



**Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Agravado: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO**  
**Agravado: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA**  
**Agravado: ANDRE LUIZ SANTANA LEAL**  
**Agravado: LUIZ CARLOS FERREIRA CORREIA**  
**Agravado: HISOLDA RODRIGUES ACACIO DE OLIVEIRA**  
**Agravado: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**Agravado: SERGIO LUIZ DE AMORIM**  
**Agravado: SUELI AMORIM BARBOSA DOS SANTOS**  
**Agravado: SHEYLA AMORIM BARBOSA DA SILVA**  
**Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO**

### DECISÃO

Trata de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 559/562 que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO E OUTROS**, deferiu em parte a tutela de urgência apenas para determinar a busca e apreensão dos procedimentos administrativos de pagamento originais referentes ao Contrato nº 56/00001/2018 e demais documentos relacionados à locação de um imóvel, de propriedade dos 3º e 6º agravados, pelo Município de Belford Roxo, mediante dispensa de licitação por ato do Prefeito Municipal, ora 1º agravado.

O agravante requer a antecipação de tutela recursal para decretação da indisponibilidade de bens dos agravados na importância de R\$10.857.725,00, correspondentes ao valor total do empenho relativo à contratação (R\$ 3.353.925,00), à multa civil prevista no artigo 12, III, da Lei 8429/92 (R\$ 6.707.850,00) e aos danos morais coletivos (formulados em R\$ 1.000.000,00), com abatimento do depósito judicial de R\$ 204.050,00, feito às fls. 546/547.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**





**Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000**

No caso concreto, em juízo de cognição preliminar, verifica-se a presença dos fortes indícios da prática de improbidade administrativa perpetrada pelos réus, por flagrante violação aos princípios administrativos da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (afronta ao artigo 50 c/c artigo 98, da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo).

Não se pode fechar os olhos para o fato de que o Município de Belford Roxo, por ato de seu Prefeito (1º agravado), mediante dispensa de licitação sem demonstrar a inexistência de outro imóvel a satisfazer o interesse público (fls. 382/384), procedeu à locação do imóvel situado na Avenida Joaquim da Costa Lima, lote 09, Bairro Piam (vide contrato de fls. 395), de propriedade do Secretário Municipal de Governo, André Luiz Santana, e da sociedade empresária SSS Empreendimentos e Participações Ltda (vide certidão do RGI de fls. 240), cujos sócios - Sergio Luiz de Amorim, Sueli Amorim e Sheyla Amorim (fls. 355/362) - foram doadores da campanha eleitoral do Prefeito (Wagner dos Santos Carneiro, 1º agravado) e seu Vice (Marcio Correia de Oliveira ou Márcio Canella, 2º agravado), conforme indicam os documentos de fls. 121/123 e 157/162.

Insta realçar que foi empenhada a importância de R\$ 3.353.925,00 para o pagamento da totalidade do contrato de locação (fls. 70/71), a serem recebidos pela sociedade empresária de três doadores da campanha eleitoral do Prefeito e seu Vice e pelo Secretário Municipal de Governo.

Embora o agravado Andre sustente apenas conhecer Marcio Canella, os documentos de fls. 60, 61 e 80 revelam que o primeiro trabalhava no Gabinete do aludido Deputado Estadual, em cargo comissionado de Assessor Parlamentar.

Vale ainda destacar que tanto o 4º quanto a 5ª agravada, Secretários Municipais de Serviços Públicos e de Assistência Social e Cidadania, indicaram o imóvel de propriedade de outro Secretário Municipal para locação, a fim de atender às supostas necessidades de suas secretarias.





### Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000

O quadro fático demonstra a probabilidade de provimento do recurso, impondo o decreto de indisponibilidade de bens dos agravados, a fim de garantir o ressarcimento integral do dano e a efetividade do cumprimento de eventual sentença condenatória, senão vejamos.

A indisponibilidade de bens encontra previsão no artigo 7º, e p. único, da Lei de Improbidade Administrativa, abaixo transcrito:

7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Para a sua decretação, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de demonstração da possibilidade de alienação, oneração ou dilapidação do patrimônio do réu a impedir o futuro ressarcimento ao erário, eis que presumido o periculum in mora. Confira-se o seguinte julgamento, em regime de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTÉLAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de





**Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000**

responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada





**Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000**

comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

No que tange ao valor objeto de constrição, embora os seis alugueres pagos pelo Município tenham sido depositados judicialmente às fls. 546/547 (R\$ 204.050,00), a indisponibilidade dos bens dos agravados deve abranger o valor do empenho de R\$ 3.353.925,00, eis que, com a reserva desta quantia necessária ao adimplemento da obrigação do Município, outras finalidades públicas deixaram de ser atendidas. Vale lembrar que, nos termos do artigo 58, da Lei 4320/64, o “*empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*”, consistindo, portanto, num “*ato pelo qual se reserva, do total da dotação orçamentária, a quantia necessária ao pagamento*”, ou seja, “*permite à administração realizar ulteriormente o pagamento e garante ao credor a existência da verba necessária ao fornecimento ou ao cumprimento de responsabilidades contratuais.*” (Curso de Direito financeiro e tributário – Ricardo Lobo Torres, 11ª edição, Ed. Renovar, 2004, pág. 195). A indisponibilidade de bens dos agravados, sem corresponder à antecipação das sanções, ainda incluirá a multa civil – formulada dentro do parâmetro previsto no artigo 12, III, da Lei 8429/92 - e o dano moral coletivo pretendido, dada a gravidade do caso, com ressalva da proteção das verbas remuneratórias de natureza alimentar recebidos por cada um dos réus. Neste sentido, destacam-se os julgados do STJ e deste Tribunal de Justiça:



**Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA. DEVER DO TRIBUNAL DE ORIGEM SEGUIR A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com escopo de apurar a participação de Renato Rodrigues Alves, servidor público municipal comissionado no procedimento licitatório, para fornecimento de serviços e produtos de informática realizado de forma direta pela municipalidade, com anuência da chefe do executivo municipal, Juliana Rassi Dourado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, relator para o acórdão o ilustre Ministro Og Fernandes, sedimentou a possibilidade de "o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário." Ademais, a medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que "o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa".

3. Dessarte, o magistrado possui o dever/poder de, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

4. Ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, o STJ tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

5. Com o advento do novo Código de Processo civil, os Tribunais locais não possuem mais o poder de darem exegese particular ao dispositivo legal analisado, mas, pelo contrário, devem observar, conforme preceitua o inciso III do art. 927, os precedentes firmados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1734001/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 17/12/2018)

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73.

INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL.

INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RECOMPOSIÇÃO COMPLETA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE.





**Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000**

I - Quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação revela-se improcedente. O acórdão recorrido não se ressentiu de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses da recorrente.

II - Está pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. III - No tocante à multa civil, também não merece prosperar a tese da recorrente. Não se pode olvidar que se está discutindo, em sede de ação civil pública, a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de fraude de certame público.

IV - Consoante orientações destes Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens destina-se a assegurar a completa recomposição do patrimônio público, tendo por base a estimação dos prejuízos apresentada na inicial da ação de improbidade administrativa, computados, ainda, os valores possivelmente a serem fixados a título de multa civil. Nesse sentido: AgInt no REsp 1567584/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) (grifos não constantes no original); REsp 1310881/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013) (grifos não constantes no original) V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1602228/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

**0027538-24.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/02/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Tutela de Urgência. Improbidade administrativa. Existência de início de prova dos ilícitos imputados ao Agravante, bem como, de indícios de autoria. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Insurge-se o Agravante contra decisão que, em Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, determinou o seu afastamento do respectivo cargo público, além do bloqueio de R\$ 5.910.000,00, equivalente ao valor de R\$ 1.200.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil, somado ao valor de R\$ 770.000,00, igualmente acrescido de três vezes o valor a título de multa civil. Inconformismo do Agravante fundado nas alegações de ausência de individualização de sua conduta e, de inexistência de provas de sua participação nos atos ímprobos e condutas ilícitas que lhe são imputadas na Ação Civil Pública que lhe é movida pelo Ministério Público, em face, também, dos Conselheiros do TCE, Políticos e Empresários, acusados de pagamento de propina em valor





**Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000**

mensais fixos, ou mediante percentual do faturamento dos contratos, mediante remessas de dinheiro em espécie, em troca de atuações complacentes dos Conselheiros. Recebimento por tais agentes de vantagens indevidas aptas a configurar o enriquecimento ilícito de todos os participantes, com evolução patrimonial incompatível. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, na fase preliminar de recebimento da inicial, em ação de improbidade administrativa, vigora o princípio do in dubio pro societate, ou seja, apenas ações evidentemente infundadas devem ser afastadas, sendo suficientes simples indícios, uma vez que a prova robusta se formará no decorrer da instrução processual quanto à conduta ímproba. A concessão da medida liminar é feita por meio de cognição sumária, mediante análise perfunctória dos elementos probatórios. Possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, independentemente da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio do demandado, conforme sedimentado em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1366721/BA. Inteligência do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa. Indisponibilidade de bens que é medida que objetiva garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional, restando evidenciado na hipótese a verossimilhança das alegações ao Agravado resultante dos elementos probatórios colhidos no inquérito civil que instrui a inicial nos autos da ação originária. Inexistência de perigo de dano reverso, uma vez que somente parte do patrimônio do Agravado ficará indisponível e, caso o pedido ministerial venha a ser julgado improcedente, os bens serão desbloqueados, de imediato, sem qualquer prejuízo ao Agravante. Recurso parcialmente provido, somente, para confirmar a decisão que deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo para determinando, apenas, o desbloqueio da conta salário do Agravante, por se tratar de verba de caráter alimentar.

**0066724-59.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 26/11/2015 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE TERCEIROS. DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BEM. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO EM DINHEIRO POR BEM IMÓVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, MANTENDO-SE A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. VALOR INSUFICIENTE A REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. A indisponibilidade de bens decretada nos autos da ação de improbidade busca garantir futura execução para ressarcimento do dano moral e patrimonial coletivo causado por eventual condenação pela prática de atos que tenham causado lesão







**Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000**

erário, na forma do art. 7º, 10 e 12 da Lei nº 8.429/92. Recurso negado, na forma do art. 557 do CPC.

**0005594-63.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 26/06/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO AGRAVADO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. Decisão de primeiro grau que indeferiu a medida cautelar destinado a indisponibilizar, initio litis, os bens do agravado. Causa de pedir da demanda é a prática de atos de improbidade administrativa, apurados nos autos de uma dúzia de inquéritos civis públicos, consubstanciados na ampla utilização irregular de contratação temporária de prestadores de serviço; na desarrazoada nomeação de servidores para cargo em comissão, desviados para o desempenho de funções sem características de direção, chefia ou assessoramento e selecionados sem base em critérios públicos, mas em troca de apoio político; e o desvio de servidores sem qualificação para o desempenho de funções especializadas, tudo em detrimento da realização de concurso público. Pedido do Ministério Público de condenação do agravado nas penas previstas pelo art. 12 da Lei 8.429/92, aí incluída a condenação ao pagamento dos danos morais difusos causados ao patrimônio imaterial do município. Requerimento de concessão de medida cautelar de indisponibilidade dos bens necessários à garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Cópias dos procedimentos apuratórios (índices 0040 a 4552 dos autos originários), dos quais constam, ao menos para o presente momento processual, provas suficientes para demonstrar a necessidade de decretação da constrição pleiteada. O art. 12, é notório, entre outras sanções, a aplicação de multa, a perda de bens e o ressarcimento ao erário, sempre que o dano ao patrimônio público existir. Cautelar que não está condicionada à comprovação de que o Réu esteja dilapidando seu patrimônio ou preste a fazê-lo, uma vez que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal. Entendimento consolidado no STJ e nesta Corte. Inteligência do art. 7º da Lei 8.429/92. Nesse passo, o deferimento da medida assecuratória se impõe diante da plausibilidade da ocorrência de ato de improbidade administrativa, além do que, a cautela não acarretará prejuízo iminente ou irreparável para o agravado, tendo em vista que nenhum valor ou bem será subtraído de seus patrimônios. Diante disso, impõe-se o deferimento da medida cautelar pleiteada. Recurso provido.





**Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000**

Em relação ao pedido de afastamento do Secretário Municipal do Governo, co-proprietário do imóvel locado, considerando que o mesmo ocupa a titularidade de uma secretaria de gestão estratégica, vislumbra-se necessária tal medida para evitar qualquer possibilidade de influência do réu na colheita das provas documentais e orais a serem produzidas na fase de instrução do processo, conforme disposto no artigo 20, p. único, da Lei 8429/92, abaixo transcrito:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Note-se que, no presente momento, não se está a imputar culpabilidade alguma aos réus, porém, os documentos até agora juntados aos autos demonstram a necessidade da medida para garantir a instrução processual, pois há muitas indagações relevantes a serem respondidas, tais como a justificativa de um empenho incontroverso de mais de três milhões de reais, importância esta que supera em muito o valor total do contrato de locação (R\$ 817.200,00 – 24 parcelas de R\$ 34.050,00 – fls. 395) de imóvel da propriedade do aludido Secretário Municipal e de pessoa jurídica formada por doares da campanha eleitoral, de cujos esclarecimentos não se extrai qual a atividade empresarial efetivamente exercida.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AFASTAMENTO PROVISÓRIO, BLOQUEIO DE BENS E BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS. FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Elementos dos autos evidenciam que há justo receio de que a permanência do agravante no cargo possa acarretar prejuízo





**Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000**

instrução processual, não só em razão do fato noticiado quanto ao desaparecimento dos procedimentos administrativos de responsabilidade da respectiva secretaria em que o agravante é secretário, mas também em razão possível influência sobre servidores e testemunhas. Comissão de Fiscalização dos contratos de gestão composta por pessoas sem a necessária qualificação técnica exigida por lei e que sequer sabiam que haviam sido nomeadas para exercer atribuições como membro daquela Comissão. Injustificada omissão do Secretário de Administração agravante. Definição de agente político que se encontra inserido no conceito de agente público, sendo este o gênero do qual aquele é a espécie, razão pela qual aplicável o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa ao caso. Fase processual em que sobejam evidências de que o agravante, juntamente com outros agentes da administração causaram prejuízos ao município por ação e omissão, de modo que é razoável a manutenção do bloqueio patrimonial, para o fim de garantir eventual ressarcimento apurado. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TJRJ; AI 0033736-48.2016.8.19.0000; 1ª Ementa; Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza - Julgamento: 13/09/2016, 22ª Câmara Cível)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO PREFEITO E DE OUTROS QUATRO CORRÉUS. Deferimento pelo prazo de 90 dias ou até o fim da instrução, o que primeiro ocorrer. Necessidade provada para assegurar o cumprimento do devido processo legal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição, erro ou dúvida no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP; EDcl 2174108-81.2017.8.26.0000/50000; Ac. 11141315; Pereira Barreto; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; Julg. 05/02/2018; DJESP 06/03/2018; Pág. 2711)

Desta forma, **defiro a tutela antecipada recursal** para:

- a) decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, no montante de R\$10.857.725,00 (dez milhões oitocentos e cinquenta e sete mil setecentos e vinte e cinco reais), com ressalva protetiva das verbas remuneratórias de natureza alimentar por eles recebidas;
- b) determinar o imediato afastamento de ANDRÉ LUIZ SANTANA LEAL de suas funções como Secretário Municipal de Governo ou qualquer o





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº 0011051-42.2019.8.19.0000**

cargo no Poder Executivo do Município de Belford Roxo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Oficie-se ao juízo a quo informando sobre os termos da presente decisão.

Aos agravados para oferecimento das contrarrazões.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

**Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO**  
**Relator**